



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.422 - RJ (2017/0073537-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO MORETH BATISTA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SPUMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 282/STF com relação aos arts. 653, 661, 682 e 692, do CC. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que *"Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil."* (REsp 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar os motivos que levaram o Tribunal a determinar a renovação do instrumento procuratório, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.422 - RJ (2017/0073537-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO MORETH BATISTA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 273/277, que negou provimento ao agravo em recurso especial, deixando os seguintes fundamentos consignados: (I) ausência de prequestionamento dos arts. 653, 661, 682 e 692, do CC, atraindo a incidência da Súmula 282/STF; (II) o acórdão guerreado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é faculdade do magistrado, diante das características do caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado, visando à proteção dos interesses das partes; e (III) a impossibilidade de revisão do entendimento do magistrado acerca da referida necessidade de atualização do instrumento de procuração, a teor da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera inicialmente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao seu pleito, pois a análise de sua pretensão apenas demandaria unicamente reavaliação, e não reexame, das provas existentes nos autos.

Repisa, ainda, suas razões de mérito, no sentido de que existiria afronta aos arts. "... 5º, II, da Constituição Federal, nos artigos 653, 661, 682 e 692, do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e outras normas, os quais asseguram ao advogado, entre outros, o direito do advogado de postular e praticar os atos processuais necessários em favor do constituinte." (fl. 285).

Defende, também, que "A exigência de renovação da procuração não pode está submetida, v.g., a extinção do processo iniciado a longos anos, em caso de descumprimento do comando judicial que, por sua vez, não encontra nenhum amparo na legislação pátria." (fl. 286).

Afirma que "A v. decisão ora agravada, d.m.v., não pode prevalecer por violar inflexíveis comandos inscritos nos artigos 1º, IV, 5º, II e 133 da vigente Constituição da República, bem como no artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906/1994, nos artigos 653, 661, 682 e 692 do Código Civil Brasileiro, e no art. 38 do CPC/73 e art. 105, § 4º do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, entre outras, asseguram o exercício da profissão do advogado." (fl. 288).

Aduz que "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não coincide com o do v. acórdão recorrido, eis que a exigência da renovação do instrumento do mandato não tem amparo na norma legal, valendo transcrever o que restou fixado no julgamento do RMS nº 2.780/RJ (93/0008836-0), DJ 30/06/1997, Relator Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, 5ª Turma, ..." (fl. 289).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, nos seguintes termos: " O v. acórdão recorrido afrontou as regras inscritas nos artigos 5º, incisos II e LXXIV, e 133 da Constituição Federal, no artigo 38 do Código de Processo Civil, nos artigos 653, 661, 682 e 692, do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e outras normas, os quais asseguram ao advogado, entre outros, o direito do advogado de postular e praticar os atos processuais necessários em favor do constituinte." (fl. 291).

Impugnação não oferecida (fl. 300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.422 - RJ (2017/0073537-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

Inicialmente, inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a atração da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento da matéria tratada nos arts. 653, 661, 682 e 692, do CC. Incide, neste ponto, a Súmula 182/STJ.

No mais, a irresignação tampouco merece acolhida, pois a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Isto porque, a despeito das razões do agravo interno, é fato que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que *"Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil."* (REsp 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

E, neste sentido, o acórdão recorrido não destoa do referido entendimento, como se nota da análise do seguinte excerto (fl. 156):

Objetiva a parte autora a reforma da decisão agravada que determinou a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, com instrumento de mandato atualizado.

A decisão deve ser mantida.

Na fundamentação das razões do agravo, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do juízo a quo.

Embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. É legítimo ao juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a substituição das procurações existentes nos autos por outras mais recentes, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as causas referentes a recebimento de valores, além do longo tempo decorrido desde a outorga dos instrumentos de mandato (fls. 19).

A propósito, observe-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por outra mais recente, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas causas, notadamente o longo tempo decorrido desde a outorga do munus.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(REsp 329.569/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 07/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 331.509/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 04/02/2002)

Assim, conforme já asseverado na monocrática agravada, verifica-se que o entendimento adotado pelo julgado guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, e ademais, não se pode rever as conclusões da Corte de origem, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade da renovação do instrumento procuratório, pois tal medida implicaria em novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0073537-3

AgInt no
AREsp 1.075.422 /
RJ

Números Origem: 00006087819918190011 00025273920144020000 00056666120118190011
19910110005036 201402010025279 56666120118190011 6087819918190011

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MORETH BATISTA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO MORETH BATISTA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.